



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ipojuca

Av. Francisco Alves de Souza, S/N, Centro, IPOJUCA - PE - CEP: 55590-000 - F:(81) 31819428

Processo nº **0000069-10.2021.8.17.2730**

IMPETRANTE: ADILMA BARBOSA LACERDA DOS SANTOS, GENIVAL FERREIRA DA SILVA, PAULO HENRIQUE GONCALVES BEZERRA, FLAVIO HENRIQUE DO REGO SOUZA, WASHINGTON ANTONIO DA SILVA, RICARDO JOSE DE SOUZA

IMPETRADO: PRESIDENTE CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

SENTENÇA

ADILMA BARBOSA LACERDA DOS SANTOS e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram o presente Mandado de Segurança em face do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA, igualmente qualificado, aduzindo, em suma, que o Executivo enviou projeto de lei orçamentária para o Legislativo com 20 artigos (Projeto de Lei nº. 048/2020); que no dia 07/01/2021 referido projeto foi submetido à votação; que antes de iniciar a votação, um grupo de vereadores apresentou pedido de destaque de dois artigos (arts. 10 e 11) – sustentam os impetrantes que esse requerimento pretendia, na verdade, a supressão dos dispositivos. Seguem dizendo que, submetida a matéria à votação, a supressão dos arts. 10 e 11 do projeto recebeu 07 votos favoráveis e 06 contrários. Afirmam que, por se tratar de matéria orçamentária, a rejeição de referidos artigos necessitaria de 09 votos (2/3 da casa) e, não obtendo esses votos, a matéria teria sido aprovada – isso é, na visão dos impetrantes, não tendo sido obtidos 09 votos para suprimir a matéria significa que a matéria contida nos arts. 10 e 11 teria sido aprovada. Esclarecem que o restante do projeto de lei (18 artigos) foi aprovado por unanimidade. Afirmam que, apesar disso, posteriormente o Presidente da Câmara encaminhou ofício ao Executivo (Ofício nº 003/2021 – GAB. PRES) informando “a rejeição do caput e parágrafo único do art. 10 e do art. 11” e que tal ato seria arbitrário. Requereram liminar para tornar nula e destituída de qualquer eficácia a comunicação enviada ao Poder Executivo Municipal por meio do Ofício nº 003/2021 – GAB. PRES, sendo ainda determinado ao Sr. Presidente da Câmara Municipal que emita novo ofício. No mérito, requereram a confirmação da liminar. Juntaram documentos.

A liminar requerida foi indeferida.

Notificada à autoridade coatora, prestou informações alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir dos impetrantes ante a posterior aprovação da ata da reunião, falta de interesse de agir por entender ser matéria *interna corporis* e inadequação da via eleita por ausência de prova pré-constituída. No mérito, sustentou impossibilidade jurídica do pedido e tramitação

regular do processo legislativo. Requereu o acolhimento das preliminares ou que seja denegada a Segurança. Juntou documentos.

O Município do Ipojuca manifestou interesse no feito, aduzindo, em suma, não ter havido perda superveniente do interesse processual e não se tratar de matéria *interna corporis*; bem como se contrapôs a alegação da autoridade coatora de que os impetrantes estariam confundindo “Requerimento de Destaque” e “Emenda Supressiva”. Em sentido contrário, dá razão aos impetrantes e afirma que teria ocorrido uma indevida manobra regimental de 07 vereadores para burlar o procedimento legislativo, lançando mão do requerimento de destaque para produzir o mesmo efeito e objetivo da Emenda Parlamentar. Requereu que o pedido do *mandamus* de desconstituição e/ou anulação do ato coator seja acolhido.

Houve mais uma manifestação da autoridade coatora e mais uma do Executivo.

O Ministério Público apresentou parecer pela concessão da segurança, para anular o ato coator consubstanciado na comunicação enviada ao Poder Executivo Municipal por meio do Ofício nº 003/2021 – GAB. PRES.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Da alegada falta de interesse de agir pela posterior aprovação da ata da reunião:

Não assiste razão à autoridade coatora quanto à preliminar alegada. O ato que sustentam os impetrantes ser ilegal é o contido no Ofício nº 003/2021 – GAB. PRES e tal conteúdo deverá ser analisado no mérito. Ademais, como afirmam os impetrantes, quando do ajuizamento do presente *mandamus* nem ao menos havia sido declarado o resultado da votação ou sido feita a ata da reunião.

Da alegada falta de interesse de agir por entender ser matéria *interna corporis*:

Não se trata de matéria *interna corporis*, pois conforme observado pelo Executivo, os efeitos concretos interferem diretamente na atuação e dinâmica do Município.

Da alegada inadequação da via eleita por ausência de prova pré-constituída:

Também deve ser rejeitada tal preliminar. O presente mandado de segurança foi instruído com todos os documentos necessários à análise do caso.

Mérito:

Aponto desde já que o presente *mandamus* deve ser julgado improcedente. Apesar da matéria envolvida sem muito cara ao Executivo, entendo que a lide se resolve com “interpretação de texto”.

Trata-se de fato incontroverso que o projeto de lei enviado para o Legislativo dizia respeito à questão orçamentária e, como tal, necessitava de quórum especial para aprovação – no caso, 2/3 dos 13 vereadores, o que significa 09 votos (art. 69, XI, Regimento Interno). No entanto, o que os impetrantes (e o Executivo) se confundem é que referido quórum é para “aprovar a matéria” e

não para suprimi-la. Explico.

Os impetrantes (e o Executivo) partem do pressuposto que teria havido uma “emenda supressiva” (ou uma “manobra” para burlar a necessidade de emenda), isso é, o projeto já teria sido “aprovado” (ou gozaria de uma presunção de aprovação por ser de iniciativa do Executivo ou pela aplicação do art. 9º da Lei nº 1.985/2020) e para “suprimir” os arts. 10 e 11 necessitaria de 09 votos. No entanto, não foi isso que ocorreu no presente caso.

O que houve foi um “destaque” da matéria, isso é, 18 artigos eram pacíficos e, assim, não haveria discussão quanto a esses, mas um grupo de 07 vereadores entendeu que, quanto aos arts. 10 e 11, era necessário analisá-los em separado (“destacar” do texto principal). O destaque da forma proposto é possível conforme previsto nos arts. 174, I, e 175, II, Regimento Interno (requerimento de 1/3 dos membros, isso é, era necessário ser formulado por pelo menos 05 edis).

Submetida a matéria contida nesses dois artigos à votação, recebeu 07 votos contrários à matéria e 06 votos favoráveis, de forma que não foi aprovada. Em outras palavras, não é que a matéria já havia sido aprovada (ou gozaria de uma presunção de aprovação) e precisaria de 09 votos para ser suprimida. O que aconteceu é que a matéria ainda não havia sido votada e, quando submetida à votação, não obteve 09 votos para ser aprovada.

É claro que *“a exigência de quórum de maioria qualificada, até mesmo por uma questão de coerência, também se aplica aos trechos do projeto votados como destaque (em apartado) e não apenas à matéria principal, por força do brocardo de que o acessório deve sempre acompanhar o principal”*. No entanto, não como pretendem os impetrantes (e o Executivo).

Em que pese ter havido certa confusão no procedimento pelo impetrado, não observando a regra do art. 175, VI, do Regimento Interno, no sentido de que o destaque seja votado posteriormente à matéria principal, a simples alteração da ordem nesse caso não é apta a anular a soberania da votação, visto que, seja antes ou depois, não haveria alteração no resultado – qual seja, apenas 06 vereadores queriam aprovar os arts. 10 e 11, quando, para tanto, seriam necessários 09 votos.

Também não há como acolher o argumento autoral de que *“para burlar o quórum qualificado, bastaria que o projeto de lei fosse totalmente ‘decotado’ e votado dispositivo a dispositivo por destaque”*. Ora, caso o Legislativo optasse por votar artigo por artigo do projeto de lei, ainda assim continuaria necessitando que pelo menos 09 vereadores fossem favoráveis aquele artigo (e no caso, seja dito mais uma vez, apenas 06 votos foram obtidos para os artigos questionados).

Igualmente, não assiste razão ao Executivo Municipal ao afirmar que *“nenhum dos dispositivos do projeto de lei orçamentária podem ser objeto de destaque para deliberação em separado”*. Por óbvio que os dispositivos legais são analisados no contexto. Contudo, acolher essa tese seria engessar (ou mais, violar) prerrogativa legislativa. Além disso, no caso, os art. 10 e 11 do referido projeto de lei tratavam sobre crédito suplementar, sendo claramente suscetível de análise separada.

Ainda que não seja objeto do presente *writ*, também é digno de nota que, ao contrário do afirmado pelos impetrantes, *não houve acatamento pela autoridade coatora de regras diversas*

quanto às emendas impositivas e quanto ao presente caso. Como já explicado acima, o presente caso não diz respeito à “emenda supressiva”. Para que as emendas sejam aprovadas são necessários 09 votos (*in casu*, as 46 emendas propostas pelos vereadores apenas obtiveram 07 votos favoráveis e, por isso, foram rejeitadas). Para aprovar os arts. 10 e 11 do projeto de lei encaminhado pelo Executivo também eram necessários 09 votos, mas referidos artigos somente receberam 06 votos favoráveis e, por isso, também foram rejeitados.

Por fim, apesar do parecer do Douto *Parquet* ser favorável aos impetrantes (e ao Executivo), o “destaque” não se confunde com a “emenda”, inclusive são tratados em dispositivos legais diversos.

Para analisar eventual artigo destacado do texto principal não se exige quórum qualificado; trata-se de simples condução dos trabalhos legislativos, isso é, é lei de procedimento. Já para analisar a matéria destacada, sim, exige-se quórum qualificado, mas repita-se (pela última vez), eram necessários 09 votos para aprovar a matéria orçamentária e os arts. 10 e 11 somente obtiveram 06 votos favoráveis.

Não desconhece essa Magistrada que o resultado da votação pelo Legislativo trará dificuldades práticas de gestão ao Executivo. No entanto, a vontade de 06 vereadores não pode prevalecer no presente caso – e nem mesmo poderia a vontade de um magistrado se sobrepor.

Dispositivo:

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), a fim de **DENEGAR a segurança** pretendida pelos impetrantes.

Condeno os impetrantes a arcarem com as custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Havendo recurso de qualquer das partes, determino desde já que se intime a parte contrária para contrarrazões, remetendo-se em seguida ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, independente de novo despacho (art. 1.010, §3º, do CPC).

P.R.I.A.

Ipojuca, 1º de março de 2021.

Nahiane Ramalho de Mattos

Juíza de Direito